



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000637-05.2014.815.0571.**

**Origem** : *Vara Única da Comarca de Pedras de Fogo.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Apelante** : *Genaro de Mendonça.*

**Advogado** : *Erickson Wellington dos Santos Melo.*

**Apelado** : *CELPE – Companhia Energética de Pernambuco.*

**Advogado** : *Bruno Novaes de Bezerra Cavalcanti.*

---

**PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE QUE DEVEM OBSERVAR AS NORMAS PROCESSUAIS ANTIGAS. CONHECIMENTO DO APELO.**

- “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*” (Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça).

**DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE DEMANDANTE. INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO. PLEITO DE MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO QUE NÃO OBSERVOU A RAZOABILIDADE DA SITUAÇÃO. ELEVAÇÃO DO VALOR A PATAMAR CONDIZENTE COM OS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA QUANTO À AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE.**

**VERBA DEVIDA. ARBITRAMENTO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DO ART. 20, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PROVIMENTO.**

- Quando se trata do estabelecimento de indenização por abalo psíquico, sabe-se que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

- Verifica-se irrazoável a estipulação da indenização na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para efeito de atendimento aos fins colimados pelo instituto do dano moral, quando se está diante de uma situação de negatização indevida do nome do consumidor de energia elétrica, em decorrência da imputação injusta de um débito referente à retirada de poste situado dentro de sua casa, cuja obrigação de fazer sequer foi concretizada pela concessionária demandada.

- Em se verificando a sucumbência total da parte promovida, bem como não existindo qualquer isenção legal que a exima do pagamento de honorários advocatícios, há de se prover os argumentos que pugnam pela reforma da sentença para a fixação de tal verba.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Genaro de Mendonça** contra a sentença (fls. 72/74) proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pedras de Fogo, que, nos autos da “**Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais**” ajuizada em face da **CELPE – Companhia Energética de Pernambuco**, julgou procedentes os pedidos autorais.

Na peça de ingresso (fls. 02/16), o promovente relata que entrou em contato com a empresa promovida a fim de que esta efetuasse a retirada de um poste com fiações elétricas de dentro de sua residência, em face do risco que gerava. Destaca que a demandada condicionou a retirada ao pagamento de serviços de deslocamento de poste, condicionamento a cuja submissão o autor se negou.

Assevera que, alguns dias após o ocorrido, precisou realizar uma compra no mercado local, sendo surpreendido com uma restrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, de responsabilidade da sociedade

promovida. Frisa que, ao consultar o SPC, constatou que a inserção teve como fundamento a quantia de R\$ 2.776,11 (dois mil, setecentos e setenta e seis reais e onze centavos), pela retirada do poste de energia elétrica.

Enaltece que, *“além de não retirar o poste de energia elétrica de dentro da residência do autor, ainda negativou seu nome nos cadastros de inadimplentes, causando dano de toda monta para o demandante”*. Ao final, postula a condenação da demandada ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na retirada do poste de energia de dentro de sua residência sem que lhe seja cobrada qualquer contrapartida, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Contestação apresentada (fls. 39/53), defendendo a inexistência de ilicitude na manutenção dos postes de energia elétrica, enfatizando que, *“se a parte autora deseja a retirada desse poste, é necessário que o mesmo atenda alguns requisitos, dentro os quais a cobrança referente a obra de remoção de poste”*. Sustenta, por fim, a inexistência de danos morais.

Réplica impugnatória (fls. 57/59).

Sobreveio, após, sentença de procedência (fls. 72/74), cujo dispositivo assim restou redigido:

*“ANTE O EXPOSTO, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o promovido a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, devidamente corrigido pelo INPC a partir da presente sentença, e com juros de mora de 1% a/m a contar da citação, bem como à obrigação de retirar o poste localizado dentro da residência do autor, sem qualquer ônus para o consumidor, procedendo a relocação, em local adequado, confirmando a tutela antecipada deferida nos presentes autos.  
Sem custas processuais e honorários advocatícios”*

Inconformado, o demandante interpôs Recurso Apelarório (fls. 77/84), restringindo sua insurgência à quantificação dos danos morais e aos honorários advocatícios, pugnando a reforma da sentença para majorar a quantia para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrando honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Contrarrazões apresentadas (fls. 88/97), pleiteando a manutenção da sentença.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 110).

**É o relatório.**

## VOTO.

### - Do Juízo de Admissibilidade

Antes de analisar os requisitos de admissibilidade dos presentes recursos, cumpre tecer alguns comentários acerca da vigência e aplicabilidade da novel norma processual.

É certo que, em regra, o Novo Código de Processo Civil será aplicado desde logo aos processos pendentes, a teor do que dispõe seu artigo 1.046. Entretanto, tal norma deve ser interpretada também à luz do Direito Intertemporal, respeitando-se o que se pode denominar de ato jurídico processual perfeito e direito subjetivo processual adquirido pelas partes.

Nessa perspectiva, é que o V Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis (V FPPC) – que reuniu processualistas de diferentes escolas de pensamentos, a fim de discutir a Lei nº 13.105/2015 e emitir enunciados aprovados por unanimidade de seus participantes – teve um de seus grupos temáticos dedicados à discussão do Direito Intertemporal.

Sob esse enfoque, analisando sistematicamente o Novo Código de Processo Civil e os enunciados do FPPC quanto ao tema em debate, entendo que o novo sistema recursal deverá ser aplicado apenas às sentenças publicadas – ou divulgadas nos autos eletrônicos – após a sua vigência.

Isso porque, com a publicação de determinada decisão sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o prazo para interposição de eventual recurso transcorreu de acordo com o que ali se encontrava disposto. Da mesma forma, ao interpor o recurso, a parte o fez imbuída dos princípios e regramentos previstos na legislação que se encontrava vigente.

Logo, não se poderia agora, após a entrada em vigência do CPC de 2015, pretender-se aplicar o seu novo sistema recursal, sob pena de ferir o já mencionado ato jurídico processual perfeito e o direito subjetivo processual da parte, que foram consolidados – quanto aos requisitos de admissibilidade recursal e dos seus efeitos – no momento da interposição de sua irresignação.

No mesmo trilhar de ideias, o Superior Tribunal de Justiça emitiu enunciados administrativos, dirimindo eventuais dúvidas acerca da questão em análise, senão vejamos:

*“Enunciado número 2. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.*

*“Enunciado número 7. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”.*

Assim sendo, tendo sido publicada a decisão recorrida sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, as normas da antiga codificação deverão regular os efeitos e os requisitos de admissibilidade do recurso contra aquela interposto.

Pois bem. Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 1973, conheço do recurso apelatório, passando à análise de seus argumentos recursais.

### **- Do Juízo de Mérito**

Como relatado, o objeto deste apelo é restrito a dois pontos: 1) pleito de majoração da indenização por danos morais, considerando a quantia fixada pelo juízo *a quo* no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para uma situação de negativação indevida, promovida no âmbito de uma relação de consumo de energia elétrica, na qual a concessionária imputou um ônus irrazoável ao consumidor, consistente no valor relativo à retirada de um poste que se encontrava dentro de sua casa; e 2) fixação de honorários advocatícios decorrente da sucumbência da empresa promovida.

### **- Da Quantificação dos Danos Morais**

Compulsando-se atentamente as circunstâncias dos autos, observa-se que a magistrado sentenciante estipulou um valor indenizatório aquém dos vetores que guiam a fixação do montante a ser arbitrado a título de danos morais.

Nesse aspecto, sabe-se que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

A quantificação do dano moral deve atender a critérios como a extensão do dano, a condição de seu causador, bem como a da vítima, atentando para o aspecto pedagógico da indenização, isto é, deve servir de advertência para que potenciais causadores do mesmo mal se abstenham de praticar tais atos.

Diante desse contexto, verifica-se manifestamente irrazoável a estipulação da indenização na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para efeito de atendimento aos fins colimados pelo instituto do dano moral.

Ora, na hipótese, verifica-se que um consumidor, residente numa cidade do interior da Paraíba que faz fronteira com o Estado de

Pernambuco, procurou resolver um problema nitidamente estrutural de sua residência, ocasionado por uma instalação indevida e perigosa de um poste de energia elétrica que se situava dentro de sua casa, conforme se observa das fotografias acostadas aos autos (fls. 35/36).

Para o atendimento da solicitação de remoção do poste, a companhia de energia elétrica exigiu do demandante o pagamento do valor de R\$ 2.776,11 (dois mil, setecentos e setenta e seis reais e onze centavos), exigência esta não aceita pelo consumidor. Não bastasse a ausência de cumprimento da obrigação de fazer para propiciar a devida segurança ao autor, a sociedade demandada inseriu seu nome no rol de mau pagadores, sob o fundamento do inadimplemento da quantia alusiva à retirada do poste, muito embora indevida e sequer concretizada.

Ora, pelas circunstâncias pormenorizadas no presente caderno processual, não se requer maiores delongas para a constatação da desproporcionalidade na fixação de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, merecendo acolhimento as razões recursais para o fim de majorar-lhe o valor.

Na mesma linha de raciocínio ora apresentada, esta Corte de Justiça igualmente já deu provimento ao pleito de majoração de quantia fixada aquém dos critérios aplicáveis ao instituto, consoante se verifica do seguinte aresto:

*“APELAÇÕES CÍVEIS — AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — INCLUSÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO — CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL QUANTUM INDENIZATÓRIO INSUFICIENTE — MAJORAÇÃO — PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO E DESPROVIMENTO DA SEGUNDA APELAÇÃO.*

*- 'Restando comprovada a inclusão indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, configura-se o dano moral...'(TJMG; APCV 1.0024.12.300251-1/001; Rel. Des. Alexandre Santiago; Julg. 13/08/2014; DJEMG 21/08/2014)*

*- O dano moral tem por objetivo representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes, deste modo, o quantum indenizatório deve ser fixado analisando-se a repercussão dos fatos, devendo se ter por base os critérios da razoabilidade e proporcionalidade”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01256964920128152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 06-10-2015).*

Dentro desse cenário, considerando a reiterada jurisprudência sobre o tema, bem como tendo em vista os parâmetros ordinários levados em consideração para a estipulação do *quantum* indenizatório, e, ainda, levando-se em conta as peculiaridades do caso em apreço, considero como valor justo e razoável o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização pelos danos morais verificados.

### **- Dos Honorários Advocatícios**

Como relatado, a despeito da procedência total dos pedidos autorais, o juízo *a quo* expressamente isentou a sociedade promovida do pagamento da verba sucumbencial, sem que apresentasse qualquer fundamentação para tanto.

Ora, em se verificando a sucumbência da parte promovida, bem como não existindo qualquer isenção legal que a exima do pagamento de honorários advocatícios, há de se prover os argumentos que pugnam pela fixação de tal verba.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“FGTS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. PEDIDO INICIAL INTEGRALMENTE ACOLHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA CEF. 1. Na hipótese do pedido inicial restar integralmente acolhido deve a parte adversa ser condenada integralmente aos ônus sucumbenciais. 2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para imputar à empresa pública o recolhimento da verba honorária em 10% do valor da condenação”.*

(STJ - EDcl no REsp: 832768 SP 2006/0064117-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 21/11/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 06.02.2007 p. 292)

Nessa esteira, considerando os critérios estabelecidos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil de 1973 – especialmente se observando que a causa não se restringe à baixa complexidade da restrição indevida, mas também à obrigação de fazer quanto à retirada de poste de energia elétrica –, há de ser condenada a demandada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

### **- Conclusão**

Por tudo o que foi exposto, **DOU PROVIMENTO** ao **Apelo**, reformando a sentença tão somente para o fim de majorar a indenização fixada a título de danos morais, para o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e

condenar a promovida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

**É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de maio de 2016.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**